



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007822/2020-01

Reg. Col. 2395/21

**Acusado:** Renato de Souza Duque  
**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de diretor da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras por suposto descumprimento do dever de lealdade, em infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976  
**Relatora:** Diretora Marina Copola  
**Voto:** Presidente João Pedro Nascimento

#### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Este PAS<sup>1</sup> foi instaurado pela SEP em face de Renato Duque, na qualidade de Diretor de Serviços da Petrobras à época dos fatos, por suposto descumprimento de seu dever de lealdade, o que teria configurado infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976<sup>2</sup>.
2. De acordo com a tese acusatória, restou demonstrado que Renato Duque violou o art. 155 da Lei nº 6.404/1976 por: *(i)* atuar no processo de contratação de sondas com o objetivo de beneficiar a Sete Brasil, em troca de vantagens indevidas; e *(ii)* ter ciência de esquema de propina existente nas contratações das sondas e ter se mantido silente mesmo diante de um claro prejuízo à Companhia em função de tal prática.
3. Em seu voto, a Diretora Relatora concluiu pela procedência da Acusação, tendo proposto a condenação de Renato Duque à penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 15 anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado para favorecer a contratação de sondas por intermédio da Sete Brasil, sob a expectativa de pagamento de propina.
4. Acompanho integralmente as conclusões do voto da Diretora Relatora. Entendo, todavia, que esta Manifestação de Voto se faz pertinente para trazer algumas reflexões e contribuições adicionais sobre o caso.

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório da Diretora Relatora (“Relatório”).

<sup>2</sup> Art. 155. *O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Considerações sobre o Dever de Lealdade

5. A Lei nº 6.404/1976 estabelece um louvável e cuidadoso sistema descritivo dos deveres dos administradores (*deveres fiduciários*)<sup>3</sup>, por meio dos artigos 153 a 157, para na sequência disciplinar a responsabilidade dos administradores, no artigo 158, e a ação de responsabilidade dos administradores, no artigo 159.

6. A preocupação do legislador pátrio foi estabelecer modelos de conduta e padrões de comportamento<sup>4</sup>, a fim de guiar a atuação dos administradores de companhias, tendo este propósito sido refletido na Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/1976 ao referir-se à “*enumeração minuciosa, e até pedagógica, [d]os deveres e responsabilidades dos administradores*”<sup>5</sup>.

7. Analisando os deveres da administração constantes da Lei nº 6.404/1976, constata-se que o dever de lealdade previsto no art. 155 da Lei nº 6.404/1976 é o dever máximo dentre todos os deveres aplicáveis aos administradores das companhias.

8. Chega-se à conclusão semelhante sobre a relevância do dever de lealdade e sua posição de hierarquia em relação aos demais deveres fiduciários também nos Estados Unidos, onde afirma-se existir apenas dois deveres fiduciários: (i) o de diligência (*duty of care*) e (ii) o de lealdade (*duty of loyalty*). Tal visão é inserida na perspectiva de que, no modelo de *case law*, os outros deveres aplicáveis aos administradores seriam desdobramentos destes.<sup>6</sup>

9. O conteúdo do dever de lealdade não prescreve um comportamento específico, estabelecendo arquétipos e padrões de conduta gerais a serem observados pelos administradores no cumprimento de suas atribuições.<sup>7</sup>

---

<sup>3</sup> Os deveres dos administradores são chamados de deveres fiduciários em referência à relação de fidúcia (confiança), que deve presidir as relações entre acionistas e administradores. (BAUMAN, Jeffrey D.; WEISS, Elliot J.; PALMITER, Alan R. **Corporations – Law and Policy – Materials and Problems**. 5. ed. Saint Paul: Thomson – West Group, 2003, p. 607.)

<sup>4</sup> “*Os modelos de conduta (models of conduct) são recomendações de arquétipos de atuação dos administradores, que têm por base deveres gerais que impõem prestação, ativa ou omissiva, aos administradores, diante de determinadas situações da dinâmica empresarial.*” (NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. *Regra do Julgamento do Negócio*. In. **Temas de Direito Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 211).

<sup>5</sup> A íntegra da Exposição de Motivos da Lei nº 6.404/76 está publicada na conhecida obra de LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. **A Lei das S.A.** v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 1992, pp. 213-252.

<sup>6</sup> STRINE Jr., Leo; *et al* **Loyalty’s core demand: the defining role of good faith in corporation law**. The Georgetown Law Journal, v. 98, 2010. p. 636.

<sup>7</sup> “*As situações de determinação de honestidade, boa-fé e conduta leal são muitas e variadas, e não dificilmente podem ser formuladas. O padrão de lealdade é medido por uma escala móvel, não fixa*”. (VAGTS, Detlev F. **Basic Corporation Law, Materials – Cases-Text**. Mineola, New York, Foundation Press, 1979, p. 285).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. Dentro da sistemática da Lei nº 6.404/1976, a conduta leal exigida dos administradores envolve a adoção de uma postura ativa na defesa dos direitos e interesses da companhia. O administrador leal deve “*servir à companhia, e não servir-se dela*”<sup>8</sup>, como dispõe o *caput* do art. 155 da lei societária.

11. Nos termos do inciso II do art. 155 da citada Lei, a quebra do dever de lealdade pode-se dar também por condutas omissivas, caso demonstrada a inércia do administrador no exercício ou proteção de direitos da companhia, quando podia e deveria fazê-lo.<sup>9</sup>

12. Naturalmente, nem toda falha ou equívoco do administrador no exercício de suas atribuições deve ser interpretado como uma quebra do dever de lealdade perante a companhia. Ao avaliar a conduta do administrador, é necessário perquirir, em cada caso, (i) a materialidade da ação/omissão, (ii) o conhecimento ou não do administrador, (iii) o funcionamento e o fluxo de informações dentro da companhia; e (iv) a quem estava diretamente cometida a defesa de tais direitos.<sup>10</sup>

13. Sendo assim, deve-se examinar de que maneira os padrões de comportamento inculpidos nos deveres que o legislador brasileiro estabeleceu se amoldam às características e aos elementos fáticos de cada caso submetido à atividade sancionadora da CVM.<sup>11</sup>

### Análise do Caso Concreto

14. Quanto ao mérito da Acusação, concordo com a Diretora Relatora no sentido de que foram reunidos elementos convergentes e suficientes para caracterizar o descumprimento do dever de lealdade por parte de Renato Duque, na qualidade de então Diretor de Serviços da Petrobras<sup>12</sup>.

15. Como demonstrado pela Acusação, Renato Duque aproveitou-se indevidamente de seu cargo de administrador para prejudicar diretamente a contratação de sondas por

<sup>8</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Sales de. **O Conselho de Administração na Sociedade Anônima**. estrutura, funções e poderes. São Paulo: Atlas, 1997. p. 58.

<sup>9</sup> ADAMEK, Marcelo von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e Ações Correlatas**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 154.

<sup>10</sup> CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Seção V- Deveres e Responsabilidades”. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.). **Direito das Companhias**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 828.

<sup>11</sup> DAVIES, Paul L. **Gower & Davies’ Principles of Modern Company Law**. 8th ed. London: Sweet & Maxwell., 2008.

<sup>12</sup> O Acusado exerceu o cargo de Diretor de Serviços na Petrobras no período entre 31/01/2003 e 27/04/2012.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

afretamento e assegurar a contratação da Sete Brasil, em detrimento do interesse da Companhia.

16. Além disso, o Acusado confessou o recebimento de vantagens indevidas em contrapartida à celebração de contratos relevantes para a Companhia, o que configura gravíssima violação ao dever de lealdade.<sup>13</sup> A obtenção de benefícios espúrios às custas da companhia constitui uma completa deturpação da atuação do administrador, em desvio dos deveres e responsabilidades previstos na Lei nº 6.404/1976.

17. Também restou demonstrado que Renato Duque teve ciência inequívoca de esquema de propinas existente no contexto das contratações de sondas por afretamento, e se manteve silente mesmo diante de um claro prejuízo à Companhia em função de tal prática. A conduta esperada do administrador leal, ao confirmar a existência de um esquema de pagamento de propinas, exige uma postura ativa, com a adoção de medidas adequadas para reportar e fazer cessar as práticas lesivas em curso.

### Conclusão

18. Por todo exposto, acompanhando as penalidades aplicadas pela Diretora Relatora, voto pela **condenação** de Renato Duque por descumprimento de seu dever de lealdade, em infração ao art. 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2024.

**João Pedro Nascimento**

Presidente

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, veja-se PAS CVM Nº 08/2016, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez: “*Não há qualquer sombra de dúvida de que utilizar-se do cargo de administrador para negociar e acertar o recebimento de pagamentos indevidos como contrapartida à celebração de contratos relevantes para a Companhia representa um golpe fatal ao dever de lealdade que se espera de um administrador de companhia aberta*”.